	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 84tzxxg9 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 23/02/2022 Projeto de lei nº 206/2022 Protocolo nº 1791/2022 Processo nº 382/2022	
Autor: Dep. Ulysses Moraes		

Dispõe sobre o direito do portador de distúrbios mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 06 (seis) meses.

Art. 3º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 5º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II - colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";

III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV - certificado do adestramento mencionado no Art. 4º desta Lei.

Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, devendo o valor ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 9º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os animais que prestam assistência emocional, tendo fins terapêuticos, para apoio a doenças psicológicas e psiquiátricas (transtorno de ansiedade, depressão e síndrome do pânico), não precisam de treinamento específico, o que os diferencia dos animais de assistência. O suporte emocional vem do contato direto com o animal, o que é capaz de gerar benefícios e minimizar os sintomas gerados por tais doenças.

Além do suporte emocional gerado pela presença do animal, a decisão de tê-lo traz uma série de compromissos que fazem parte do próprio cuidado e da promoção do bem-estar desse novo membro da família. O que acaba ajudando em diversos aspectos, dentre eles: distração, conforto, ocupação, companhia, rotina e motivação. Ele gera o sentido da responsabilidade, onde a pessoa tem a oportunidade de cuidar de um “amigo”. Outro aspecto positivo é a realização de caminhadas com o animal, onde a pessoa terá a oportunidade de socializar com outros donos de animais de estimação, além de realizar algum tipo de atividade física, promovendo seu bem-estar biopsicossocial.

Quando uma pessoa tem algum tipo de doença de ordem psiquiátrica ou psicológica que seja necessária a companhia de um cão de suporte emocional, é fundamental que tenha uma declaração de um profissional de saúde comprovando tal necessidade, dando assim o direito de que esse animal possa estar onde seu dono estiver, pois a função dele é de proporcionar melhora na qualidade de vida desta pessoa.

Existe um crescimento contínuo de casos em que pessoas estão sendo beneficiadas por esse tipo de suporte emocional, e a cada dia torna-se mais evidente a importância e aceitação dessa prática terapêutica. Porém, lugares de acesso público e privado de uso coletivo bem como meios de transporte, são resistentes a permissão de acesso desses cães, e por isso, impedem o ingresso e a permanência dos mesmos.

É fundamental que as pessoas enxerguem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência (cão guia para cegos e cão de serviço). Porque esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprindo suas respectivas necessidades.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Assim, sendo, submeto o presente projeto de lei aos pares desta Casa Legislativa e solicito o apoio para a aprovação desse importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2022

Ulysses Moraes
Deputado Estadual